

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13675/000.023/91-52

Acórdão no. 108-01.977

Sessão de 27 de abril de 1995

RECURSO NO.: 74.482 - IRF - ANOS 1995 e 1986

RECORRENTE : MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM DIVINOPOLIS-MG

/vive

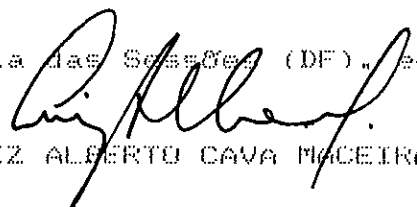
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro da matéria que repercute no reflexo, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido.

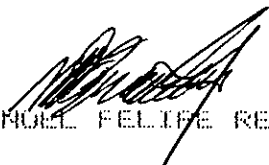
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (ausente justificadamente), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL

ACÓRDÃO Nº 108-01.977

RECURSO Nº: 74.482

RECORRENTE: MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO J. MENDES LTDA., com sede na Praça João Nogueira de Faria nº 26, Bairro Centro, município de Itaúna - MG, C.G.C. MF nº 21.260.641/0001-55, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte, referente aos anos de 1985 e 1986, com base no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, considerou procedente em parte o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, reportou-se às razões de recurso constantes no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.977

V O T O

Relator: **Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a matéria do processo principal que repercute neste, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator